



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

**Relatório Final**

**Petição n.º 482/XII/4.ª**

**Peticionário: Maria de Fátima Graça**

**Ventura Brás**

**N.º de assinaturas: 318**

---

Solicitam o reposicionamento de professores não titulares que, em 2010 estavam posicionados no índice 245, há quatro aos, no índice 272



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

## **I – Nota Prévia**

A presente Petição, subscrita por 318 peticionários, deu entrada na Assembleia da República a 8 de março de 2015, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura enquanto comissão competente na matéria.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 24 de março de 2015, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a Petição foi definitivamente admitida e nomeado como relator o Deputado ora signatário para a elaboração do presente relatório.

No dia 22 de abril de 2015, realizou-se a audição da peticionária na Comissão de Educação, Ciência e Cultura, tendo sido especificados os motivos da apresentação da petição à Assembleia da República.

Paralelamente, quanto ao conteúdo da petição, foram executadas diligências com vista à pronúncia de um conjunto de entidades.

## **II – Objeto da Petição**

Com a presente petição, os peticionários solicitam o reposicionamento dos professores do índice 245, que não tiveram a categoria de professor titular, e em 2010 tinham 4 anos completos no mesmo, em índice correspondente ao tempo de serviço.

Nesse sentido os peticionários referem que o Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, alterou o Estatuto da Carreira Docente, passando esta a ter uma única categoria, terminando a distinção entre professores e professores titulares.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Contudo, conforme referem, anteriormente vigorava o regime do Estatuto aprovado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro, que no artigo 7.º, n.º 6, alínea b) previu um regime transitório de transição para os docentes que preenchessem em 2010 o tempo de serviço para progressão, estabelecendo que podiam progredir desde que tivessem obtido na avaliação de 2007-2009 a menção mínima de Bom, lhes fosse efetuada em 2010 uma apreciação intercalar, a requerimento dos próprios e que a menção qualitativa obtida fosse igual ou superior a Bom.

Com a publicação do Despacho n.º 4913-B/2010, do Secretário de Estado Adjunto e da Educação, foram fixados os procedimentos a adotar no âmbito da apreciação intercalar.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, o regime de progressão na carreira foi alterado e o artigo 37.º do Estatuto (*Progressão*) não fez menção a uma apreciação intercalar, prevendo um processo normal de progressão e diminuindo a permanência no 6.º escalão de seis para quatro anos.

Referem ainda que alguns agrupamentos não informaram os docentes respetivos da necessidade de requererem uma apreciação intercalar, por a mesma ter deixado de estar prevista no Estatuto.

Por outro lado, através da Circular n.º B10047674X e da Circular n.º B10050664R, da DGRHE, foram dadas indicações contraditórias, que geraram confusão nos agrupamentos, pelo que há docentes que, não tendo sido titulares, permanecem no índice 245, quando já completaram o tempo necessário à progressão em 2010.

Acréscimo ainda que esses docentes não beneficiaram do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2013, pois, conforme referem os petionários, “A Administração Educativa entendeu que as indicações da Provedoria de Justiça só se aplicariam aos titulares e o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2010 (garantia de inexistência de ultrapassagens de posicionamento nos escalões da carreira) continua a ser ignorado”, pelo facto de “Por não terem requerido a apreciação intercalar, que vigorou apenas durante três meses e que não se lhes aplicava, pois o tempo de permanência no escalão era de seis anos e só em junho passou a quatro, a administração nega aos



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

docentes o direito a usufruir do vencimento correspondente ao índice a que têm direito e determina como incerta uma progressão que deveria ter acontecido há quase cinco anos”.

Os peticionários solicitam que a Assembleia da República analise a situação, que consideram ser contrária aos princípios da Constituição da República Portuguesa e que “no âmbito da fiscalização da ação do Governo dê indicação para que a cláusula de salvaguarda da constitucionalidade, invocada pelo Senhor Primeiro Ministro (o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho), se aplique a todos os professores com o tempo de serviço necessário para progredirem na carreira (à semelhança do que aconteceu com quem fora titular) ao índice correspondente ao seu tempo de serviço, a 24 de junho de 2010”.

Referindo ainda que na sequência da aprovação do referido Acórdão do Tribunal Constitucional, em 2014 os serviços do Ministério da Educação “mandaram identificar os docentes que se encontravam na situação analisada no mesmo, independentemente da respetiva categoria, e procederam à atualização do respetivo índice de vencimento, com retroativos a junho de 2010”.

Neste sentido os peticionários pretendem “que o mesmo princípio de legalidade se aplique aos docentes do índice 245, que não tendo sido titulares, ficaram esquecidos tendo exatamente as mesmas condições legais em termos de avaliação de desempenho e tempo de serviço” e que foram “ultrapassados por colegas com menos ou igual tempo de serviço e as mesmas condições de avaliação, que transitaram automaticamente ao índice 272”, entendendo que “a cláusula de salvaguarda do artigo 10.º não está a ser aplicada”, não sendo a alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, conciliável com o artigo 10.º.

Pelo que solicitam que “se identifiquem os docentes com quatro anos de serviço completo no índice 245 no ano de 2010 (e as exigidas condições de avaliação), à semelhança do que foi feito para os que tinham entre cinco e seis anos e mais de seis anos ... independentemente da categoria”, “reposicionando-os no 7.º escalão, índice 272”.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

**III – Análise da Petição**

- a. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º e 17.º da LDP (Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto);
- b. Da pesquisa efetuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), de acordo com a competente análise efetuada pelos serviços na respetiva nota de admissibilidade, não foi localizada nenhuma petição ou iniciativa legislativa sobre a matéria;
- c. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência Governo. No entanto, conforme é referido na nota de admissibilidade, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

**IV – Diligências efetuadas pela Comissão**

**a) Pedido de informação ao Ministro da Educação e Ciência**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º da LDP, foi questionado o Ministério da Educação e Ciência, a 20 de março de 2015, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Até à data, não foi remetido qualquer esclarecimento sobre a matéria.

**b) Pedido de Informação à Associação Nacional de Professores**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º da LDP, foi questionada a Associação Nacional de Professores, a 20 de março de 2015, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Em resposta ao solicitado, a Associação considera que os docentes (professores não titulares) que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei 75/2010 de 23 de Junho permaneciam no 6º escalão, índice 245, há mais de quatro anos e menos de 5, devem igualmente ser reposicionados na sua carreira no índice 272, com efeitos a 1 de Julho de 2010.

**c) Pedido de Informação à Associação Nacional de Dirigentes Escolares**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionada a Associação Nacional de Dirigentes Escolares, a 20 de março de 2015, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Em resposta ao solicitado, a Associação entende que a Petição em análise reporta-se não apenas à pretensão de repor a justiça e legalidade de uma situação gerada pela interpretação, a aplicação e conjugação de várias disposições legais, de forma confusa e contraditória, mas também à omissão de algumas unidades orgânicas na informação aos docentes sobre a apreciação intercalar, bem como às “indicações contraditórias [emanadas da ex-DGRHE] que geraram confusão nos Órgãos Administrativos...” que originaram alegadas situações de falta de equidade entre docentes em circunstâncias análogas.

Referindo ainda que as situações relatadas, ou parte delas, foram já objeto de decisão, de acordo com os peticionários, pela Provedoria da Justiça e pelo Tribunal Constitucional.

Reconhecendo, no entanto, que a Administração Educativa, através da multiplicação de normativos legais, circulares e instruções, ao contrário de esclarecer e facilitar a atuação das Escolas nesta matéria, contribuiu para o avolumar de dúvidas e que se registassem diferentes formas de proceder, promovendo, assim, uma convicção generalizada da existência de situações de questionável legalidade.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

**d) Pedido de Informação ao Conselho de Escolas**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionada o Conselho de Escolas, a 20 de março de 2015, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Em resposta, o Conselho de Escolas refere que nunca se debruçou sobre o objeto da presente Petição, nem sobre questões similares relativas à carreira, à progressão e à (i)legalidade de situações laborais e profissionais do pessoal docente.

Referindo, no entanto e em abono da verdade, que não se poderá deixar de reconhecer que, mormente na época em causa, a Administração Educativa usou de uma desmesurada, copiosa e intempestiva produção de normativos legais, instruções, circulares e “quejandos” que, ao invés de esclarecer e facilitar a atuação das Escolas neste capítulo, contribuiu apenas para gerar dúvidas e diferentes formas de atuação, existindo a perceção generalizada da existência de situações de duvidosa equidade e regularidade.

**e) Pedido de informação à Federação Nacional dos Professores**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionada a Federação Nacional dos Professores, a 20 de março de 2015, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Em resposta, a Federação Nacional dos Professores considera que existe um conjunto de docentes que por dúvidas de interpretação da lei por parte das direções de algumas escolas e, em alguns casos, contradições da própria Administração, continuam seriamente prejudicados e, negativamente discriminados face a colegas exatamente na mesma situação, colocados em escolas e/ou agrupamentos onde as respetivas direções não tiveram dúvidas quanto à interpretação da Lei e processaram a respetiva progressão ao índice 272, logo que o Decreto-lei nº 75/2010, de 23 de junho, entrou em vigor, entendendo positiva e muito oportuna a intervenção da Assembleia da República no sentido de ajudar a desbloquear a situação criada.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

**f) Pedido de informação à Federação Nacional da Educação**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionada a Federação Nacional da Educação, a 20 de março de 2015, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Em resposta, a FNE entende que quaisquer situações de prejuízo para os docentes que decorram da não aplicação da lei têm de ser corrigidas pelo Ministério da Educação e Ciência.

A FNE refere que quando assinou o acordo de princípios para a revisão do Estatuto da Carreira Docente e do Modelo de Avaliação dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e dos Educadores de Infância, no dia 8 de janeiro de 2010, ficou definido nesse acordo que, na transição entre modelos de categorias, de duas (professor titular e professor) para uma categoria (professor), não poderiam ocorrer ultrapassagens de posicionamento na carreira de docentes com menos tempo de serviço nos escalões.

Nesse sentido, e tendo em conta o que foi acordado na altura, a FNE não pode deixar de afirmar agora o seu apoio à posição manifestada pelos peticionários.

**g) Pedido de informação ao Sindicato Nacional e Democrático dos Professores**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionada o Sindicato Nacional e Democrático dos Professores, a 20 de março de 2015, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias

Entende o Sindicato Nacional e Democrático dos Professores que, conforme se explicita na Petição, a norma transitória contida no art.º 10º do anexo ao DL nº 75/2010, de 23 de Junho, impõe a proibição de ultrapassagens de posicionamento na carreira docente.





## Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Acontece que os docentes em causa estão a ser ultrapassados por outros, com menos tempo de serviço, por força da aplicação do referido acórdão do Tribunal Constitucional.

Por outro lado, não podem ser prejudicados pela exigência do requisito “apreciação intercalar”, uma vez que a mesma só teve a vigência de 3 meses, e entretanto o tempo de permanência no índice 245 reduziu de 6 para 4 anos; logo, os docentes não pediram a “apreciação intercalar” porque a mesma não era exigida, dado que em simultâneo com a alteração da estrutura da carreira docente, terminou a exigência da “apreciação intercalar” (cfr. DL nº 75/2010, de 23 de Junho).

O Sindicato Nacional e Democrático dos Professores está globalmente de acordo com o conteúdo da Petição.

### **h) Pedido de informação ao Sindicato Nacional de Professores e Educadores**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionado o Sindicato Nacional de Professores e Educadores, a 20 de março de 2015, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Até à data, não foi remetido qualquer esclarecimento sobre a matéria.

### **i) Pedido de informação ao Sindicato Independente de Professores e Educadores**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionado o Sindicato Independente de Professores e Educadores, a 20 de março de 2015, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Até à data, não foi remetido qualquer esclarecimento sobre a matéria.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

**Nota:** Todas as respostas aos pedidos de informação referentes à presente Petição podem ser consultadas, na íntegra, na página da Comissão, na internet.

**j) Audição dos peticionários**

*No passado dia 22 de abril realizou-se a audição dos peticionários, representados por Maria de Fátima Brás e Artur Martins Brás.*

Estiveram presentes na audição dos peticionários, o deputado deputado Agostinho Santa (PS, Deputado relator da Petição), as deputadas Maria José Castelo Branco (PSD) e Maria Manuela Tender (PSD).

*“O Deputado Agostinho Santa (PS, Deputado relator da Petição) saudou a peticionária pelo exercício de cidadania através da apresentação da petição e por ter trazido a questão à Assembleia da República, indicou-lhe a grelha de tempos das intervenções e pediu-lhe para concretizar o pedido inserto na petição e a respetiva fundamentação.*

*Os peticionários referiram que solicitavam o reposicionamento dos professores do índice 245, que não tinham tido a categoria de professor titular e em 2010 tinham 4 anos completos, em índice correspondente ao tempo de serviço. Indicaram que contactaram várias entidades e todas responderam que não havia avaliação intercalar, mas o Ministério da Educação e Ciência entendeu que a mesma vigorou durante todo o ano de 2010.*

*Defenderam que a avaliação anterior tinha sido suficiente para os professores titulares, mas não para os restantes. Realçaram que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2013 tinha concluído pela não inconstitucionalidade, mas sim pela ilegalidade.*

*Defenderam que a situação configurava uma ultrapassagem dos professores não titulares pelos titulares, quando os segundos, para serem nomeados nessa categoria, só tinham entregado o currículo e quase não tinham exercido funções, reiterando que se verificava uma situação de injustiça.*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

*Informaram que a Direção-Geral de Administração Escolar tinha dado orientações contraditórias aos agrupamentos de escolas, em outubro e dezembro de 2010, e as práticas destes também tinham sido diferentes, havendo pessoas na mesma situação que tiveram tratamento diferente, defendendo que o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, que estabelecia uma cláusula de salvaguarda, não estava a ser cumprido.*

*Interveio depois a Deputada Maria José Castelo Branco (PSD), referindo que a educação tinha muitas particularidades e perguntando quantas pessoas estariam abrangidas por esta situação.*

*Os peticionários referiram a dificuldade de conhecer o número de pessoas abrangidas, salientando que houve ainda quem não tivesse progredido por não haver vagas (requisito criado na época) e outros por não terem avaliação intercalar.*

*Nessa sequência, a Deputada acima referida indicou que iria apurar o que se passava e como poderia ser ultrapassada a situação.*

*O Deputado Agostinho Santa (PS) considerou imprescindível a resposta do Ministério da Educação e Ciência (que ainda não tinha chegado). Informou depois que a Inspeção-Geral da Educação e Ciência tinha analisado variados posicionamentos e as reposições remuneratórias e que nesse âmbito muitas situações tinham sido resolvidas, entendendo que as situações referidas na petição seriam residuais.*

*Considerou depois que a avaliação intercalar talvez não se justificasse na altura, mas que iria apurar melhor os factos e ver se era possível alterar a situação. Referiu ainda que talvez estivessem em causa centenas de casos. Indicou também que tinha sido o Acórdão do Tribunal Constitucional que tinha feito com que os não abrangidos tivessem questionado a situação.*

*Perguntou se também se tinham dirigido à Inspeção-Geral da Educação e Ciência, aconselhando que isso fosse feito. Por último, questionou se havia casos de pessoas com o mesmo tempo de serviço que tivessem progredido, enquanto isso não se tinha verificado em relação aos peticionários.*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

*Na sequência das questões e observações colocadas, os peticionários referiram que não se tinham dirigido à Inspeção-Geral da Educação e Ciência por que em contactos anteriores não tinham tido resposta favorável da mesma. Informaram que se tinham dirigido à Provedoria de Justiça, a qual tinha informado que tinha alertado o Governo, mas este tinha defendido que poderia ter havido avaliação intercalar.*

*Por último, referiram que as estruturas sindicais tinham dado agora resposta favorável à pretensão dos peticionários, indicaram que o Acórdão do Tribunal Constitucional é que tinha alertado mais para a situação e que na petição não se tratava de ultrapassar o tempo de congelamento das progressões.”*

A gravação áudio da audição está disponibilizada na [página da Comissão, na internet](#).

**V - Parecer**

Face ao *supra-* exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o peticionário e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- b) Devido ao número de subscritores - 318 assinaturas – não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário (artigo 24º, nº 1, alínea a) da LPD), não sendo também obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26º, nº 1, alínea a) da LPD);
- c) Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19º da LPD;
- d) O presente Relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º;

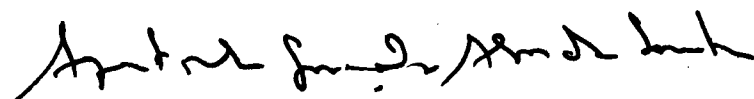


Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- e) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento aos peticionários, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 19 da LDP.

Palácio de S. Bento, 12 de maio de 2015

O Deputado Autor do Parecer



(Agostinho Santa)

O Presidente da Comissão



(Abel Batista)